

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**PROCESSO N.º 67-A/2018**  
**PROCEDIMENTO CAUTELAR**

**REQUERENTE:**

**SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD**

**REQUERIDA:**

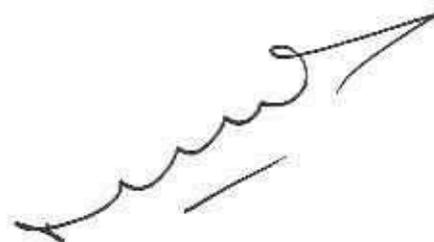
**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**  
**(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)**

**ACÓRDÃO**

**I**

**DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO**

**I.1** – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, como Requerente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Requerida, a qual, devidamente citada em 2018/09/27, se pronunciou nesse próprio dia, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.



Diga-se já que tal pronúncia da Requerida foi, no que agora releva, a seguinte, termos que analisaremos e interpretaremos no momento próprio do presente Acórdão:

*A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada.*

*Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal,*

*Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal,*

*Ficando, por ora, os efeitos da decisão suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.*

*Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,*

*Deverá o Tribunal fazer a habitual justiça, não se opondo a Demandada ao decretamento da providência cautelar requerida.*

**1.2** – São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2018/09/28 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

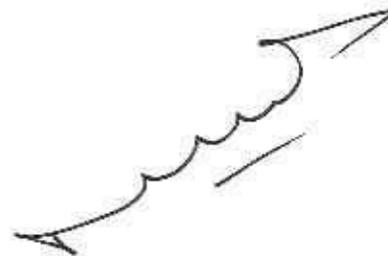
A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

**I.3** – Inexistindo nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importe tomar conhecimento – nem as Partes as suscitaram –, e estando regular o patrocínio judiciário, importa decidir no presente procedimento cautelar arbitral sobre o decretamento requerido da suspensão integral da execução da decisão condenatória da Requerente, até à decisão do recurso arbitral da mesma, na sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e, acessoriamente, na multa fixada em 150 (cento e cinquenta) unidades de conta (UC) e quantificada, por aplicação do factor de ponderação de 0,75, em € 11 475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco euros), a qual foi proferida por Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Requerida de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 77-17/18, e confirmada por Acórdão do Plenário desta mesma Secção de 25 de setembro de 2018, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19.

Aquele factor de ponderação de 0,75 está previsto no artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPPP) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo ratificada, em 29 de junho de 2017, pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, disponível no sítio da *internet* desta, em <http://www.fpf.pt/pt/>].

A referida providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 2018/09/27



[cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma.

Deve anotar-se que, em termos cautelares, a Requerente pede, subsidiária e sequencialmente, a suspensão da referida condenação (de 1 jogo à porta fechada): **(i)** com efeitos nos jogos da Liga NOS, sem prejuízo do cumprimento da sanção no próximo jogo da Taça da Liga (Benfica x Paços de Ferreira, a realizar em 2018/12/05); **(ii)** com efeitos no próximo jogo da Liga NOS (Benfica x Futebol Clube do Porto, a realizar em 2018/10/07), sem prejuízo do cumprimento da sanção no jogo seguinte (Benfica x Moreirense, a realizar em 2018/11/02).

Assim delimitado o objeto da presente ação, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918].

De acordo com as normas de processo aplicáveis [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o procedimento cautelar é dependência de uma tal ação principal.

**I.4** – Conforme indicado pela Requerente, com a anuência da Requerida, deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal – indeterminável, sendo por isso fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi*



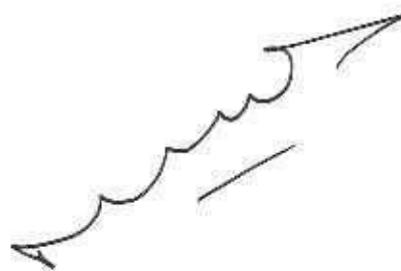
artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Não se ignora que, conforme o artigo 32.º, n.º 6, do CPTA [cfr., ainda, artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC], o valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, e que, conforme o artigo 33.º, alínea b), do mesmo Código, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante a sanção aplicada, que no caso, como se viu, é muito claro.

Acontece que, como se verá, embora a Requerente alegue, para fundamentar o *periculum in mora*, quebras de receitas e possíveis reembolsos que estima em cerca de € 1 570 000,00, não só tal montante não traduz propriamente um prejuízo [pois faltaria para tal aferir também os efeitos da sanção aplicada de realização de 1 (um) jogo à porta fechada na componente dos custos], como importa considerar que a Requerente alega igualmente prejuízos de natureza não patrimonial com clara dimensão imaterial. Tal como dimensão imaterial tem a própria sanção também aplicada de disputa de 1 (um) jogo à porta fechada.

Assim sendo, preponderará o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA [cfr., ainda, artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC].

Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) do artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234].

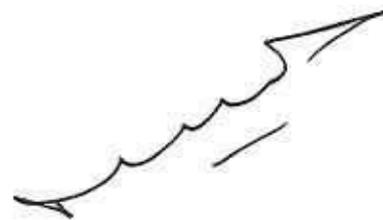


## II

### DA DECISÃO DISCIPLINAR *SUB JUDICE*

**II.1** – *No que releva para a presente providência cautelar*, consta do “Relatório Final e Acusação” em sede de Processo Disciplinar n.º 77-17/18 – cuja decisão viria, como se disse, a ser integralmente confirmada no Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 (ambos trazidos aos presentes autos pela Requerida) – a seguinte acusação em matéria de facto, sendo que nesta fase de instrução a Requerente não se pronunciou nem requereu quaisquer diligências instrutórias:

- a) Conforme relatado pelo árbitro, pelos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelo policiamento desportivo, no jogo da Liga NOS, da época 2017-2018, disputado em 2018/04/21, entre a equipa (visitada) da Litoril Praia – Futebol, SAD e a equipa (visitante) da Requerente, logo depois de cada um dos dois golos marcados por esta (aos 8 minutos da primeira parte e aos 47 minutos da segunda parte), foram arremessados para dentro do terreno do jogo, por adeptos (não identificados) da equipa da Requerente (assim identificados genericamente face à localização nas bancadas, a Norte e a Nascente, e às peças de vestuário usadas), sem atingir ninguém, vários objetos (entre os quais *flash lights*, tochas de fumo, cadeiras e isqueiros), determinando em cada ocasião a interrupção do jogo por cerca de 1 minuto;
- b) “Apesar de os comportamentos dos adeptos da Arguida suprarreferidos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, os mesmos não se abstiveram de o concretizar.”;
- c) “A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos, não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos.”;
- d) “Deve-se a tal omissão a ocorrência dos (referidos) factos (...) da presente acusação.”;



- e) “Os adeptos da Arguida referidos (...) usavam roupas, acessórios e objetos alusivos à Arguida, manifestando apoio a esta, efusivamente.”;
- f) “A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.”;
- g) “(...) a Arguida (...), no decurso da época desportiva 2017-2018, foi punida três vezes nos termos do disposto no artigo 183.º, n.º 2 (do RDLFPF).”

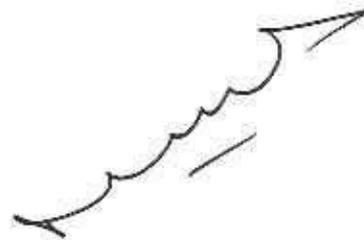
E, agora em termos de direito, diz-se na acusação, em síntese, que, dado que o referido arremesso de objetos para dentro do terreno de jogo se mostra provado e dada a natureza dos objetos arremessados, tendo presente o disposto no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF, se mostra suficientemente indiciado que a Requerente cometeu a infração prevista e punida no artigo 183.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo Regulamento.

No âmbito da secção relativa às “Infrações dos Espectadores”, estatui, sob a epígrafe “Princípio geral”, o artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF:

*1 – Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*

Por seu turno, estatui, sob a epígrafe “Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo”, o artigo 183.º do RDLFPF [entendendo-se por “clube” os “clubes e sociedades desportivas”, conforme o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), deste mesmo Regulamento e entendendo-se por “lesão de especial gravidade” a densificação constante da alínea l) da mesma norma]:

*1 – O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga,*



*dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.*

*2 – Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.*

*3 – Se, no decurso da mesma época desportiva, o clube já tiver sido punido nos termos do número anterior, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.*

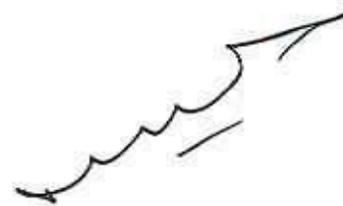
Para suportar aquela conclusão de cometimento da referida infração disciplinar, a acusação cita depois as seguintes normas do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLFPF) e respetivo Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Liga de 12 de junho de 2017, disponível no sítio da *internet* da Federação Portuguesa de Futebol, em <http://www.fpf.pt/pt/>]:

✓ Artigo 35.º, sob a epígrafe “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao *fair-play*”:

*1 – Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:*

*b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*

*c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos*



*desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;*

*f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;*

*o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;.*

- ✓ Artigo 9.º, sob a epígrafe “Acesso de espectadores ao recinto desportivo”, do Anexo VI:

*1 – São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:*

*m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente: (...);.*

- ✓ Artigo 10.º, sob a epígrafe “Permanência dos espectadores no recinto desportivo”, do Anexo VI:

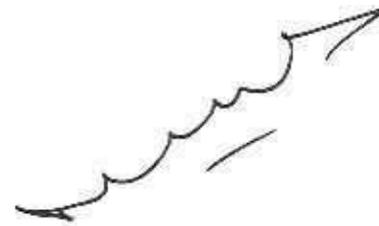
*1 – São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:*

*a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;*

*b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstos no artigo anterior;*

*i) não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo;*

*o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de caráter racista ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à*

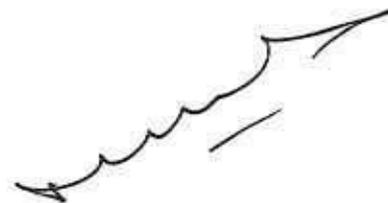


*intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política.*

- ✓ Artigo 11.º, sob a epígrafe “Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos”, do Anexo VI:
  - 1 – É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º, sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.*

Posto isto, a acusação cita as seguintes normas da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação), que “estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”:

- ✓ Artigo 8.º, sob a epígrafe “Deveres dos promotores, organizadores e proprietários”:
  - 1 – Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:*
    - b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*
    - c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;*
    - g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;.*
- ✓ Artigo 9.º, sob a epígrafe “Ações de prevenção socioeducativa”:



*Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:*

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;*
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;*
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;*
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;*
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.*

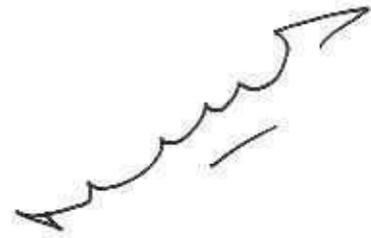
✓ Artigo 22.º, sob a epígrafe “Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo”:

*1 – São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:*

- d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;*
- e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;.*

✓ Artigo 23.º, sob a epígrafe “Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo”:

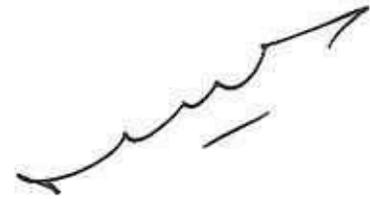
*1 – São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:*



- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;*
- c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;*
- g) Não circular de um setor para outro;*
- h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;*
- j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;*
- l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.*

Feitas que foram tais citações, a acusação tece, em síntese, as seguintes considerações, destinadas a apoiar aquela sua conclusão de que se mostra suficientemente indiciado que a Requerente cometeu a infração disciplinar prevista e punida no artigo 183.º, n.ºs 1 e 3, do RDLPPF:

- a)** “Este conjunto de deveres [nomeadamente, de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública (entre outras) e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso], entre outros, de fonte legal e regulamentar, impende sobre a aqui Arguida, enquanto participante em espetáculos desportivos no âmbito das competições em que participa, independentemente de assumir a posição de visitado ou visitante.”;
- b)** Impendendo sobre a aqui Arguida o dever legal de garantir (o bom comportamento dos seus adeptos e simpatizantes) e/ou impedir o mau comportamento dos seus adeptos e simpatizantes, torna-se responsável “não só quando uma ação sua configure



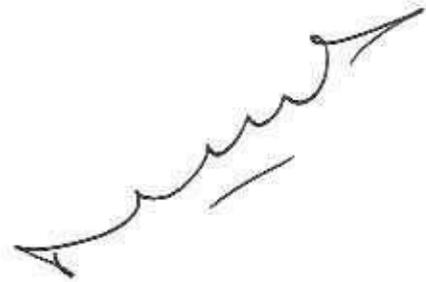
comportamento ilícito, mas também no contexto de uma contribuição omissiva para a produção de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes.”;

- e) “Impunha-se à Arguida o cumprimento do aludido conjunto de deveres, na medida em que lhe cabe incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente junto dos grupos organizados de adeptos, designadamente, zelando pelo cumprimento desses deveres e/ou prevenir o seu incumprimento.”;
- d) A violação de tais deveres é necessariamente inerente, “concretamente quanto aos elementos de ilicitude e culpa”, ao conceito de infração disciplinar do artigo 17.º do RDLFPF:

*1 – Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.*

*2 – A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos.*

- e) Constata-se no cadastro disciplinar da Arguida o averbamento de numerosas sanções disciplinares por infrações dos espectadores, “sem que se registe qualquer tendência recessiva, e sem que haja notícia da adoção de eficazes medidas pela Arguida, capazes de evitar, *rectius* erradicar, tais condutas infratoras dos seus adeptos e simpatizantes”;
- f) “É, pois, de aquisição pública que a Arguida não tem adotado junto dos seus adeptos e simpatizantes, pelos diversos meios disponíveis ao seu alcance, eficazes ações de sensibilização contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos agentes desportivos, nem tão pouco feito aplicação de medidas sancionatórias relativamente a eles em caso de violação de tais deveres.”

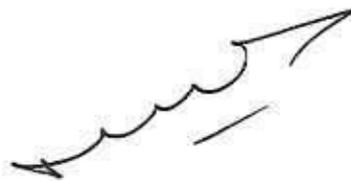


**II.2** – *Também no que releva para a presente providência cautelar, o Acórdão de 11 de setembro de 2018 no Processo Disciplinar n.º 77-17/18 sintetiza assim os argumentos constantes do memorial de defesa apresentado pela ora Requerente:*

- a) A acusação é nula por falta de concretização factual da pretensa conduta omissiva e do facto intelectual do elemento subjetivo do tipo de ilícito, em violação do artigo 233.º, n.º 2, do RDLFPF e atentando contra o direito de defesa da Requerente [cfr. artigo 32.º, n.º 10, da Constituição e artigo 13.º, alínea d), do RDLFPF]; sendo que é a seguinte a redação daquele artigo 233.º, n.º 2:

*2 – A acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis, e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis.;*

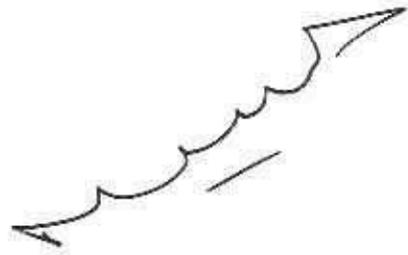
- b) Não pode ser assacada à Requerente qualquer culpa pelo comportamento dos adeptos, porque: (i) “pauta a sua atuação mediante iniciativas e ações concretas de apoio ao *fair play* e de reprovação de condutas antidesportivas”; (ii) é ao Estado (e à polícia) que compete assegurar a segurança do País e no jogo em causa também à equipa visitada, enquanto promotora do espetáculo; (iii) “É impossível assegurar, em toda e qualquer circunstância, o integral cumprimento das regras éticas e do espírito desportivo por parte de sócios, adeptos e ou simpatizantes, sejam da equipa visitada ou da equipa visitante, por os comportamentos de violência, agressividade e de falta de respeito no fenómeno desportivo estarem inseridos na problemática mais vasta da violência que é transversal à vida em sociedade e em cujo combate têm falhado todas as instituições.”; (iv) no jogo em causa, a Requerente, enquanto equipa visitante, “atuou com todo o cuidado e promoveu todas as diligências que lhe eram possíveis”;
- c) Não estão reunidos os pressupostos para a punição da Requerente conforme o artigo 183.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RDLFPF, “por não lhe ter sido apontada a violação de qualquer



dever legal ou regulamentar concreto que sobre si impendesse”, por não estarem verificados os pressupostos de natureza formal e material de que depende a qualificação como reincidente, por a condenação ter de ocorrer no decurso da mesma época desportiva em que as anteriores condenações ocorreram e, assim sendo, por a punição configurar violação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade a que a atividade administrativa se deve submeter.

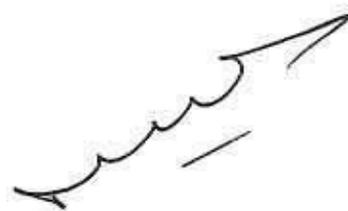
Síntese esta que o Colégio Arbitral confirmou ser, em termos gerais, respeitadora do conteúdo do memorial de defesa então apresentado pela ora Requerente, justificando-se que o Colégio Arbitral retenha aqui apenas as seguintes afirmações adicionais então feitas pela Requerente, que não põs em causa os arremessos ora em causa feitos pelos seus adeptos (não identificados):

- a) A Requerente desenvolve regularmente ações de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, ações estas que elencou exemplificativamente em dez alíneas;
- b) Quanto ao jogo de futebol em causa, a Requerente manifestou à Estoril Praia – Futebol, SAD, oralmente e por escrito, antes desse jogo, “a sua preocupação para que os adeptos tidos como de risco fossem colocados em zonas que dificultassem o arremesso de objetos para o terreno de jogo”; sendo que juntou documento (18) – uma comunicação de correio eletrónico, de 2018/04/10, enviada por Nuno Gago (seu oficial de ligação aos adeptos) à Estoril Praia – Futebol, SAD – em que se escreveu: “Gostaria de frisar, mais uma vez, que não concordamos, nem compreendemos, a política adotada pela Estoril Praia SAD, em querer colocar os adeptos de risco na Bancada Central, que não tem capacidade para albergar a totalidade dos mesmos (...), com todos os potenciais problemas de segurança que possam advir daí.”;
- c) Mesmo atuando na condição de equipa visitante nesse mesmo jogo, a Requerente afixou diversos cartazes nas bancadas destinadas aos seus adeptos a apelar para o não



arremesso de objetos, artefactos ou engenhos pirotécnicos e fez-se acompanhar do seu diretor de segurança e do seu oficial de ligação aos adeptos;

- d) É recorrente a dificuldade da PSP em identificar os infratores, como também é recorrente a dificuldade de impedir a entrada de objetos proibidos nos estádios; caso contrário, a Estoril Praia – Futebol, SAD teria evitado que isso tivesse acontecido;
- e) Quanto aos deveres ora em análise que impendem sobre as sociedades desportivas, os deveres *in formando* vinculam todos os clubes (visitados ou visitantes), mas os deveres *in vigilando* – por estarem diretamente relacionados com a promoção do espetáculo desportivo, tendo a ver com as condições de acesso ao recinto e de permanência neste – vinculam especialmente o promotor do espetáculo e as forças de segurança; razão por que os factos ocorridos *sub judice* inserem-se sobretudo no âmbito de responsabilidades da Estoril Praia – Futebol, SAD e da PSP;
- f) A acusação não demonstrou o que mais poderia ter feito a Requerente para evitar os factos ocorridos *sub judice*, nem tendo mesmo identificado concretos deveres legais ou regulamentares por ela violados; tendo, em contrapartida, a Requerente demonstrado cumprir todos os deveres que lhe incumbem;
- g) Na prática, a acusação responsabiliza a Requerente por situações sobre que ela não tinha domínio, numa lógica de responsabilidade objetiva ou de responsabilidade subjetiva com culpa presumida; quando a responsabilidade por omissão implica que o agente esteja investido numa posição de garante, resultante de deveres jurídicos de atuação destinada a evitar o resultado danoso;
- h) Considerando que a Requerente (i) cumpre os seus deveres *in formando*, (ii) não era o promotor do espetáculo desportivo, (iii) ainda assim, fez-se acompanhar do seu diretor de segurança e do seu oficial de ligação aos adeptos, cumprindo os deveres *in vigilando*, “é manifesto, em face do descrito, que (...) atuou com todo o cuidado e diligência que lhe eram exigíveis, não tendo tido qualquer possibilidade de prever o preenchimento do tipo, nem contribuído de modo algum para a produção do resultado típico”, e “não dispunha das capacidades para, por si, evitar o sucedido”.

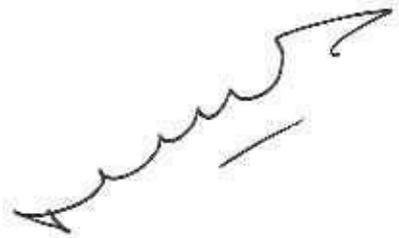


O Acórdão infirmou existir qualquer nulidade na acusação, por ser seguro que a ora Requerente compreendeu o seu âmbito, sentido e alcance e, ainda, porque nela “mostram-se clara e suficientemente individualizados o jogo a que respeita, os comportamentos praticados pelos adeptos da Arguida, momento em que ocorreram, as consequências de tais atos, a referência aos preceitos legais e regulamentares que impõem os deveres que a Arguida é indiciada de ter omitido, a norma disciplinar que fundamenta a sua responsabilidade por atos dos adeptos, a infração disciplinar em que incorre e sua sanção, sendo que os documentos em que se baseou a acusação, além de terem sido nesta indicados, constam do processo disciplinar e facultada a sua consulta à Arguida”.

Face ao que: “À Arguida foi assim permitido, concreta e seguramente, identificar a infração que lhe foi imputada, inexistindo qualquer restrição ao e no exercício do direito de defesa, realidade que se mostra claramente espelhada pela leitura do Memorial apresentado em sua defesa quando confrontada com a acusação e da qual se infere que compreendeu e captou todo o circunstancialismo factual que lhe foi imputado (...)”

Passando à fundamentação de facto [e deixando claro que a prova deve ser apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, conforme o artigo 127.º do Código de Processo Penal (CPP)], o Acórdão segue no essencial a matéria de facto em que se suportou a acusação, destacando aqui o Colégio Arbitral os seguintes factos dados por assentes no Acórdão:

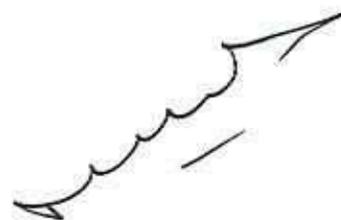
- a) A ora Requerente “não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos (...), devendo-se a respetiva ocorrência a tal omissão”;
- b) A ora Requerente “agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres



- legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante”;
- c) Nas épocas desportivas de 2015/2016, 2016/2017 e de 2017/2018 (até à data dos factos em causa), a Requerente fora já sancionada definitivamente por diversas infrações disciplinares causadas por comportamento dos espectadores seus adeptos; incluindo sanções aplicadas em 2017/12/17, 2018/02/10 e 2018/02/24 conforme o artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLPEP.

Nesta fixação da matéria de facto dada como assente, o Acórdão socorre-se, entre o mais, dos depoimentos das testemunhas arroladas pela ora Requerente em sede de audiência disciplinar, Rui Pereira (seu diretor de segurança) e Nuno Gago (seu oficial de ligação aos adeptos e gestor de eventos desportivos), quando estes confirmaram que os arremessos em causa foram feitos pelos adeptos do Benfica, reconhecendo a sua inadequação e periculosidade, e quando estes disseram ter o Benfica adeptos de risco, razão por que se manifestaram, verbalmente e por escrito, no sentido de os adeptos do Benfica não receberem bilhetes para a bancada central mas antes para a bancada de topo, algo que não foi tomado em consideração, sendo que se tais adeptos tivessem ficado antes, como pedido, na bancada de topo, os objetos arremessados não teriam atingido o relvado de jogo.

O Acórdão considera ainda os mesmos testemunhos na parte em que identificam como medidas preventivas assumidas pela Requerente: **(i)** conversas regulares e frequentes com os adeptos; **(ii)** afixação de cartazes advertindo para a não utilização de engenhos pirotécnicos e para o não arremesso de objetos para o terreno de jogo; **(iii)** ações promovidas pela Fundação Benfica junto das escolas, hospitais e prisões; **(iv)** participação em fóruns promovidos pelas forças de segurança; **(v)** apresentação de propostas legislativas à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para melhoria do combate à violência no desporto; **(vi)** utilização do *Facebook*, *Instagram*, *BTV* e jornal para transmitir aos adeptos que o Benfica não pactua com violência e para



alertar para as punições em causa; (vii) afixação na sala dos sócios e na zona comercial de indicações das multas em que o Benfica é condenado; (viii) intervenção do *speaker* antes do início dos jogos sensibilizando os adeptos para não utilizarem pirotecnia; (ix) utilização de equipas cinotécnicas antes da abertura das portas do estádio nos jogos em casa para “farejamento” das bancadas dos adeptos de risco, visando detetar engenhos pirotécnicos.

Não duvidou o Acórdão da veracidade destes testemunhos nem da existência das atuações acabadas de descrever, mas – nomeadamente face às condenações de que a Requerente tem sido alvo por causa dos comportamentos dos seus adeptos – assentou o seu posicionamento na ineficácia e insuficiência de tais atuações, afirmando que a Requerente (tal como “todas as outras sociedades desportivas em análoga posição”) tem de ir mais longe, independentemente da posição de visitante ou visitada, existindo meios e medidas “dos quais não joga mão”, ilustrando estes através das seguintes perguntas:

- a) Utiliza todas as medidas ao seu dispor para identificar os seus adeptos agentes de atos de violência, nomeadamente através das câmaras instaladas no seu estádio, dos seus assistentes de recinto desportivo, do seu diretor de segurança ou do seu oficial de ligação aos adeptos?
- b) Porque só utiliza as equipas cinotécnicas antes da abertura das portas do estádio?
- c) E porque não expulsa de sócios tais adeptos agentes de atos de violência?

Inexistindo resposta a estas (e eventualmente outras) perguntas, “não é difícil de constatar que os deveres legais e regulamentares que impendem sobre (a Requerente) estão longe de ser cumpridos”, situação que, segundo a convicção expressa no Acórdão, “possibilitou e facilitou a conduta dos factos perpetrados pelos seus adeptos e sócios” ora em causa.

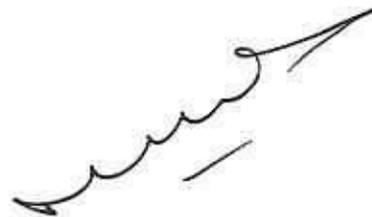
Quanto à fundamentação de direito, o Acórdão transcreve (e comenta brevemente) aqueles artigos 17.º, n.º 1, 172.º, n.º 1, e 183.º do RDLFPF, bem como todas as demais referidas normas, regulamentares e legais, transcritas na acusação, e refere-se depois ao quadro



normativo, nacional e internacional, enformador do combate à violência e corrupção no desporto e promotor da ética e verdade desportiva, em particular no futebol, para, logo a seguir, sublinhar que aquela responsabilidade dos clubes prevista no artigo 172.º, n.º 1, do RDI.PFP “afere-se por referência à violação dos deveres legais relativos à prevenção e combate à violência no desporto, designadamente, por deficiências de vigilância ou controlo ou em virtude de carências relativas à promoção ativa dos valores que integram a ética desportiva”.

Citando o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional e o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 23-17/18 – para sublinhar os deveres (*maxime* de formação e de vigilância) que atualmente impendem sobre as sociedades desportivas em matéria de prevenção e contenção da violência promovida e feita pelos respetivos adeptos nos espetáculos de futebol, obrigando-as a tomar medidas preventivas e repressivas destinadas a evitar a violência dos adeptos e garantir a segurança do espetáculo –, o Acórdão sob apreciação afirma não ser controverso “assumir como princípio que, impendendo sobre os clubes o dever legal de garantir e/ou impedir o comportamento dos seus adeptos, aqueles tornam-se disciplinarmente responsáveis não apenas nas hipóteses em que, por ação sua, tiverem originado o comportamento antijurídico, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva causal ou cocausalmente promotora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes”.

Face ao que, conclui o Acórdão: “No caso concreto, a SLB-Benfica não demonstrou que as ações que tomou foram eficazes para evitar os reiterados comportamentos antidesportivos dos seus adeptos, nem que tudo fez para que os mesmos não ocorressem, adotando todas ou mesmo algumas das ações previstas nas normas supracitadas (v.g. identificação dos adeptos, aplicação de medidas sancionatórias).



“E ao não tomar as medidas adequadas, idóneas que podia e era capaz, incumpriu o seu dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo e da prevenção e combate à violência no desporto levando a que ocorresse o resultado aqui verificado.

“Importa frisar que a este nosso entendimento não subjaz qualquer inversão do ónus da prova, pois o sancionamento da SLB-Benfica assenta em factos provados que fundamentam a sua imputação culposa por violação das obrigações que sobre si impendem, emergentes de deveres legais e regulamentares com assento nos diplomas supracitados.

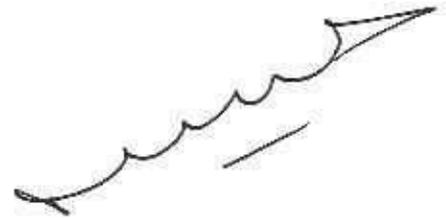
“Em suma, o comportamento infrator dos seus adeptos resultou do incumprimento culposos de deveres de prevenção e de ação no âmbito da violência associada ao Desporto que lhe estão cometidos e que levaram – em nexos de causalidade adequado e direto – ao resultado aqui verificado.”

Dando por assente, estarem reunidos os pressupostos de que depende a aplicação do artigo 183.º, n.º 1, do RDLPPF, o Acórdão desdiz depois a ora Requerente na alegação de que falham os pressupostos para aplicação dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, pois que (sendo inequívoca a existência de reincidência) o momento temporal que releva para o n.º 3, segundo o Acórdão, é (na mesma época desportiva) “a data da prática dos factos, independentemente do momento em que tenha lugar a decisão disciplinar”; tal como acontece com a determinação do regime disciplinar aplicável (conforme o artigo 11.º, n.º 1, do RDLPPF).

**II.3** – Como sabemos, este Acórdão no Processo Disciplinar n.º 77-17/18 viria a integralmente confirmado pelo Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19.

Quanto à questão da nulidade do Acórdão recorrido decorrente da nulidade da acusação, entendeu-se tratar-se de impugnação não procedente, porque, em síntese:

- a) Se considerou a remissão feita no artigo 16.º, n.º 1, do RDLPPF para as normas disciplinares da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [Lei n.º 35/2014, de 20 de



junho] e, concretamente, para os seus artigos 203.º, n.º 1 [*É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do trabalhador em artigos de acusação, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.*], e 213.º, n.º 3 [*A acusação contém a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração, bem como das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando a referência aos preceitos legais respetivos e às sanções disciplinares aplicáveis.*];

- b) Se considerou que em sede disciplinar as garantias constitucionais reconduzem-se ao assegurar ao arguido os direitos de audiência e de defesa [cfr. artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição];
- c) E se considerou que, embora constitua nulidade insuprível do processo disciplinar a punição por factos não constantes da acusação, dos factos assentes na acusação e na decisão recorrida retira-se que foram facultadas à Recorrente “todas as possibilidades de efetuar uma defesa eficaz, como bem é espelhado pelo recurso apresentado, pois é esta a exigência que avulta das normas aplicáveis no âmbito de um procedimento disciplinar cujas exigências em muito se distanciam do processo penal desde logo por serem diferentes as finalidades que cada um prossegue”; sendo que se “especificou e discriminou um núcleo mínimo de factos em que consistiu o comportamento ilícito dos adeptos da Recorrente, não se limitando a imputações vagas, genéricas ou abstratas, tanto mais que aquela não ficou minimamente cerceada no seu direito a produzir uma defesa eficaz, quer no sentido de demonstrar que os factos não integram nenhum ilícito disciplinar ou que é diferente o grau da sua ilicitude, o que passa forçosamente por um claro conhecimento dos factos e das infrações que lhe são imputadas e também das disposições legais que a preveem e punem”;
- d) Para se concluir sobre a acusação que, “face à matéria de facto dada como provada não se afigura da dinâmica processual subsequente que a mesma sofra de deficiências nem a sua defesa se mostrou dificultada quer por razões de compreensão dos factos e suas circunstâncias quer pelo seu enquadramento legal, cuja indicação nos termos em

que se verifica não implica qualquer invalidade que a faça improceder liminarmente ou deixe vingar a tese da nulidade procedimental”; já que “se verificaram cumpridas as exigências legais designadamente: a indicação em concreto dos factos bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração”.

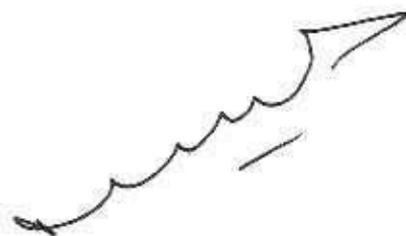
Posto isto, o Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 tratou das questões substantivas objeto do recurso:

- a) Factos dados como provados contraditórios com a prova produzida;
- b) Insuficiência de factos e provas para concluir pelo incumprimento dos deveres objetivos de cuidado em causa;
- c) Falta de pressupostos, formais e materiais, para aplicação do artigo 183.º do RDLPPF.

A primeira das referidas questões reconduziu-se à alegação de recurso de que não se podia considerar provado que não tivessem sido adotadas as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar o arremesso de objetos para o terreno de jogo, violando-se assim de forma livre, consciente e voluntária os deveres legais em causa.

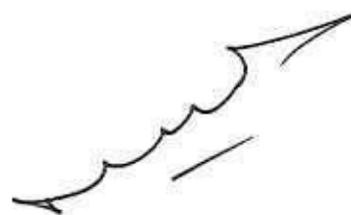
Entendeu o Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 não proceder tal alegação, porque:

- a) A convicção formada assentou nos relatórios do jogo em causa que foram apresentados e que gozam de presunção de veracidade, reforçada pelos esclarecimentos complementares prestados;
- b) E, especificamente quanto aos factos a que concretamente se refere a impugnação então em causa, o Acórdão recorrido apresenta motivação – que é simplesmente citada de forma extensiva –, permitindo esta concluir que não se evidencia “que a convicção do Conselho de Disciplina foi arbitrária, subjetiva ou desconforme com as provas existentes nos autos e com as regras da experiência ou lógica”, nem que a prova produzida “impunha uma decisão diversa sobre a matéria de facto provada”.



Foi também considerada improcedente a alegação de insuficiência de factos e provas para concluir pelo incumprimento dos deveres objetivos de cuidado em causa, porquanto, em síntese:

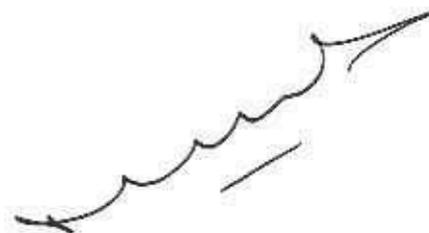
- a) Não restando dúvidas de que os arremessos em causa foram feitos e foram feitos por adeptos da Recorrente, certamente estes não teriam ocorrido se ela tivesse adotado as medidas preventivas adequadas e necessárias para os evitar; o que era tanto mais exigível quanto tal ocorreu pela quarta vez na mesma época desportiva;
- b) A Recorrente não logrou provar que medidas em concreto tomou para prevenir comportamentos idênticos; face à repetição de tais condutas dos adeptos, “é plausível considerar, segundo as regras de experiência comum e as máximas da lógica e da razão na livre apreciação da prova, que a Recorrente não usou as estratégias e medidas adequadas e necessárias, que estariam ao seu alcance, para evitar a repetição de tais condutas”;
- c) Face a esta repetição de condutas ilícitas, era da mais elementar prudência que a Recorrente, designadamente através da ação do seu oficial de ligação aos adeptos, tivesse investigado, identificado e sancionado os prevaricadores, o que não ocorreu;
- d) Era, aliás, exigível que no jogo agora em análise o referido oficial de ligação aos adeptos tivesse permanecido junto destes (para intervir em caso de prevaricações e para identificar os prevaricadores) e não, como ocorreu, assistido ao jogo no camarote dos jogadores não convocados;
- e) Não se contestando as medidas tomadas pela Recorrente e que esta elenca, “contudo, como a realidade demonstra, quer os seus deveres *in formando* quer *in vigilando* não foram suficientes nem adequados para prevenir e combater tais comportamentos”;
- f) Conforme o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, não se está nesta imputação aos clubes das infrações dos adeptos, perante uma ideia de responsabilidade objetiva, mas sim de responsabilidade por violação de deveres;



- g)** Perante a prova de que os arremessos em causa foram feitos e foram feitos por adeptos da Recorrente (algo que esta nem contesta), “pode-se presumir, com base na experiência de vida (presunções naturais), que (...) não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação bem como as garantias de segurança a que a lei e os regulamentos obrigam”, sem que a Recorrente tivesse logrado “criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente”;
- h)** Nem releva ter sido a equipa da Recorrente a equipa visitante no jogo em causa, pois naquele mesmo Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional se afirma que, naquela imputação aos clubes das infrações dos adeptos por violação de deveres que sobre estes impendem, “não podem marginalizar-se situações em que é o clube visitante a desrespeitar deveres relativamente ao comportamento dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes”, havendo, portanto, “sempre uma relação de imputação das faltas cometidas ao clube a punir, ainda que este seja o visitante”.

Por fim, considerou-se também improcedente a alegação de ausência dos pressupostos formais e materiais para aplicação do artigo 183.º do RDLFPF, já que, em síntese, e citando extensivamente o Acórdão recorrido e tomando os argumentos deste:

- a)** Por um lado, não podem restar dúvidas de que os arremessos em causa (que são incontestáveis e incontestados na sua existência, autoria e periculosidade) obrigaram justificadamente a atrasar, por duas vezes, o reinício do jogo, sendo tais arremessos imputáveis à Recorrente por omissão do cumprimento de deveres aptos a evitá-los e, como tal, imputados com culpa, razão porque se mostram preenchidos os elementos subjetivo e objetivo do artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF;
- b)** Por outro lado, está verificada e comprovada a reincidência anterior de tal comportamento ilícito no decurso da mesma época desportiva, razão por que está preenchida a hipótese típica do artigo 183.º, n.º 3, do RDLFPF.



### III

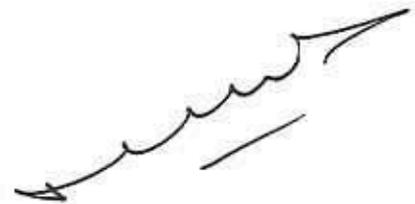
#### DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR

**III.1** – Como se sabe, é este Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 que a ora Requerente vem impugnar junto do TAD, incluindo no seu requerimento inicial (de 387 artigos), com as especificidades antes assinaladas, o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão da execução da decisão (confirmada integralmente por tal Acórdão) que a condenou à realização de 1 (um) jogo à porta fechada e, acessoriamente, ao pagamento da multa de € 11 475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco euros).

**III.2** – Em síntese, no que releva e de acordo com a organização de assuntos que este Colégio Arbitral considera mais adequada, alega a Requerente em prol da sua pretensão de revogação da decisão recorrida – pretensão esta a ser apreciada e decidida na ação principal de que o presente procedimento cautelar é dependência – o seguinte:

**III.2.1** – Devciam ter sido considerados provados os seguintes factos, alegados e demonstrados pela Requerente, reveladores de que esta não omitiu o cumprimento diligente de nenhum dos deveres, legais e regulamentares, a que estava obrigada em matéria de prevenção e combate da violência:

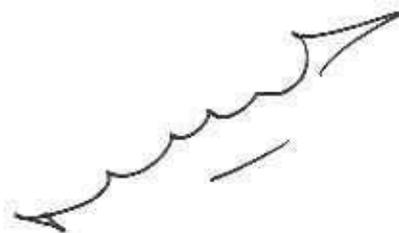
- a) Que a Requerente desenvolve regularmente várias ações (elencadas exemplificativamente em dez alíneas) de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos;
- b) Que a Requerente, nos casos dos jogos efetuados no seu estádio: (i) mantém um sistema particularmente extensivo de videovigilância; (ii) adota medidas de controlo e vigilância, e de acesso ao recinto e de permanência neste, recorrendo, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo; (iii) dispõe de uma caixa de segurança para os adeptos da equipa visitante pioneira em Portugal; (iv)



- colabora ativamente com as forças de segurança na identificação/referenciação de comportamentos e adeptos de risco; (v) recorre, a expensas próprias, a intervenções cinotécnicas da PSP para deteção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas;
- e) Que a Requerente, quanto ao jogo de futebol ora em causa, tomou a posição preocupada já antes descrita quanto à colocação dos seus adeptos de risco na bancada central; tendo contudo a decisão de tal colocação sido mantida pela promotora do espetáculo, a Estoril Praia – Futebol, SAD;
  - d) Que a Requerente, nesse mesmo jogo, afixou diversos cartazes nas bancadas destinadas aos seus adeptos a apelar para o não arremesso de objetos, artefactos ou engenhos pirotécnicos;
  - e) Que, ainda nesse mesmo jogo, foi a Estoril Praia – Futebol, SAD a fazer a revista de pessoas e bens, e o controlo do acesso ao estádio, com recursos a assistentes de recinto desportivo e forças de segurança por ela contratados.

E, correspondentemente, segundo a Requerente, não deve considerar-se provado que ela “não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos (...), devendo-se a respetiva ocorrência a tal omissão”, nem que “agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante”.

Até porque para tal não se encontra “sequer qualquer apoio nas regras da experiência comum e nas máximas da lógica e da razão que constituem limite ao poder de livre apreciação da prova por parte do julgador”.



Sem prejuízo de não ser a circunstância de não assumir a qualidade de equipa visitada que deixa a Requerente descansada ou a inibe de manter postura interessada e proactiva de prevenção dos comportamentos antidessportivos, alerta contudo para o facto de todas as punições de que foi alvo à luz do artigo 183.º do RDLFPF na época de 2017/2018 se referirem a factos ocorridos em jogos disputados nos estádios dos seus opositores.

A Requerente acrescenta ainda – face àquela menção feita no Acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 77-17/18 no sentido da utilização das câmaras instaladas no seu estádio para identificar e sancionar os seus adeptos agentes de atos de violência – que, no jogo em causa, a videovigilância não lhe pertencia, nem podia ela legalmente usar as imagens recolhidas.

E diz ainda – agora face à menção feita no Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 no sentido de no jogo em análise o seu oficial de ligação aos adeptos dever ter permanecido junto destes para intervir em caso de prevaricações e para identificar os prevaricadores – que, conforme o artigo 57.º do RCLFPF e respetivo Anexo VII (“Manual do Oficial de Ligação aos Adeptos”), o oficial de ligação aos adeptos “não tem quaisquer competências em matéria de segurança (aliás, deve ser escolhido de entre as pessoas que não exerçam funções nessa área de atuação)”, pelo que não tem o “dever específico/funcional”, regulamentar ou legal, “de identificar ou de diligenciar pela identificação de eventuais adeptos autores de comportamentos desviantes”; sendo que “o direito de exigir a identificação dos agentes indiciados pela prática de qualquer crime ou contraordenação é monopólio das forças de segurança”; e sendo ainda que, conforme o artigo 60.º, n.º 2, alínea p), do RCLFPF, o oficial de ligação aos adeptos deve permanecer no local indicado na ficha técnica do estádio.



Refere também a Requerente – com comprovação documental e para reforçar a sua ideia de que no jogo em causa não lhe competia identificar infratores – ter sido informada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, face a questões por si colocadas, que:

- a) “nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30.07, cabe ao clube promotor a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança (alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º), e igual responsabilidade está prevista no nosso Regulamento de Competições, na alínea a) do artigo 6.º do Anexo VI (Regulamento de Prevenção da Violência)”;
- b) “é dever do promotor do espetáculo desportivo garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo (cfr. alínea g) do artigo 6.º do Anexo VI – Regulamento de Prevenção da Violência)”.

**III.2.2** – Por violação do artigo 233.º, n.º 2, do RDLFPF, com a consequente violação do direito de defesa previsto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição e no artigo 13.º, alínea d), daquele mesmo Regulamento, a acusação é nula, bem como o Acórdão recorrido que nela se baseia.

Pois não cuidou “de concretizar, factualmente, a pretensa conduta omissiva da Requerente, não se compreendendo qual foi ou foram os concretos factos ilícitos omitidos e qual o facto intelectual do elemento subjetivo do tipo de ilícito, não se percebendo qual o dever violado (...) e se a acusação é formulada tendo por base o dolo ou a negligência”; e impunha-se que tivesse identificado, “de forma clara e precisa, quais os concretos deveres legais e regulamentares violados”, sendo que se limitou a “despejar” um conjunto de normas legais e regulamentares, sem imputar “a violação de qualquer dever em concreto”.



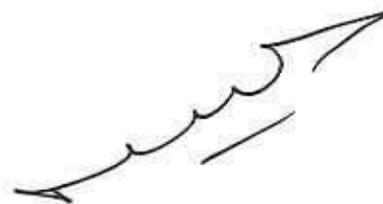
**III.2.3** – Conforme as seguintes normas (extensivamente citadas), importa ter presente que os deveres *in vigilando* em questão, relacionados com a segurança e a manutenção da ordem e da disciplina nos recintos desportivos, incumbem ao organizador da competição e *prima facie* ao promotor do espetáculo, por serem quem tem o domínio do facto, isto é, “a possibilidade de, através da ação conjunta das forças públicas de segurança que fazem o policiamento do recinto e dos assistentes de recinto desportivo, procederem a revistas, impedirem os espectadores de praticarem atos de indisciplina ou, se for caso disso, expulsarem-nos do recinto”:

- ✓ Artigos 8.º, 10.º, 10.º-A, 11.º, 14.º, n.ºs 6 e 7, 18.º, 23.º, 24.º, n.º 3, 25.º, 31.º, 39.º-A e 39.º-B, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação), que “estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”;
- ✓ Artigos 49.º, 50.º e 65.º, n.º 2, alíneas b) e c), do RCLPFP;
- ✓ Artigos 1.º, 5.º, alíneas c), e), g) e h), 6.º, 14.º e 15.º do Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) do RCLPFP.

“Assim, mais do que ao clube visitante e aos OLA, as obrigações e competências em matéria de prevenção da violência e segurança pertencem às forças de segurança pública, aos delegados da LPFP, aos ARD’s e ao clube visitado, na qualidade de promotor do espetáculo, nomeadamente na pessoa do seu coordenador de segurança.”

**III.2.4** – A infração *sub judice* não pode ser imputada à Requerente, porquanto:

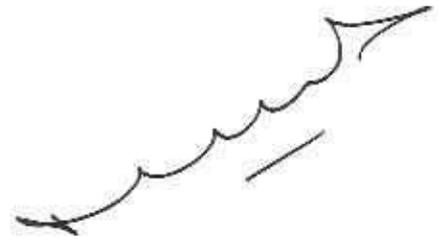
- a) Tendo ela sido o clube visitante no jogo em causa, nada mais podia fazer do que efetivamente fez; tendo sido da responsabilidade da Estoril Praia – Futebol, SAD a opção de colocação dos adeptos de risco na bancada central;



- b) É inequívoco que a Requerente tem cumprido, conforme previsto no artigo 35.º, n.º 1, alíneas b) e o), do RCLPFP, as suas obrigações de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, e de desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- c) Não ficou demonstrado o que mais poderia a Requerente ter feito, nem qual o concreto dever por si violado, qual a sua concreta conduta omissiva, qual a modalidade de culpa ou qual onexo causal entre os arremessos e a alegada sua omissão; tendo, ao invés, a Requerente demonstrado como tem cumprindo os deveres (*in formando* e *in vigilando*) que lhe incumbem;
- d) Não tendo a Requerente domínio sobre os factos *sub judice*, transformou-se a sua responsabilidade numa (inadmissível) “responsabilidade objetiva ou numa responsabilidade subjetiva assente numa presunção de culpa inilidível”;
- e) Para que determinada infração possa ser cometida por omissão “é necessário que o agente esteja investido na posição de garante, isto é, que recaia sobre ele um dever jurídico que não cumpre e que por isso o torna responsável, precisamente por não ter cumprido o dever que permitia evitar o resultado danoso”.

**III.2.5** – Não se mostram reunidos os pressupostos, formais e materiais, para aplicação do artigo 183.º do RDLPFP, pois que, para além de a Requerente não ter violado qualquer dever que permitisse tal imputação, e sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade, justiça e razoabilidade [cfr. artigos 7.º e 8.º do Código do Procedimento Administrativo]:

- a) Os arremessos em causa ocorreram durante o festejo de golos e durante a interrupção do jogo correspondente, tratando-se de arremessos “que não obrigaram à interrupção da partida nem causaram particular obstrução ao reinício da mesma”;
- b) Não pode na aferição de reincidência dispensar-se a exigência de dolo prevista no artigo 75.º, n.º 1, do Código Penal e nunca a eventual imputação subjetiva da



infração prevista e punida no artigo 183.º do RDLFPF poderia, *in casu*, ocorrer a título de dolo;

- c) Não se verifica o pressuposto material previsto no artigo 75.º, n.º 1, segunda parte, do Código Penal: “de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime”;
- d) O n.º 3 do artigo 183.º do RDLFPF impõe – sob pena de a reincidência poder ocorrer *ad aeternum* – que a condenação tenha lugar no decurso da mesma época desportiva que as anteriores condenações à luz do n.º 2 do mesmo artigo, o que se não verifica.

**III.3** – Quanto aos pressupostos do decretamento da providência cautelar, alega a Requerente, em síntese, o seguinte, sublinhando a especial urgência de uma decisão da mesma, considerando que o jogo que seria disputado à porta fechada ocorrerá em 2018/10/07 e que o mesmo implica preparativos relevantes, que enumera:

**III.3.1** – Existe uma aparência de bom direito (*fumus boni iuris*), seja porque “a Requerente tem, genericamente, o direito à propriedade e iniciativa privada, tem o direito a explorar, com estabilidade, um projeto desportivo, social, cultural e económico – reconhecendo a lei, inclusive, que o mesmo satisfaz necessidades de interesse público –”, tendo ainda “direito a serem-lhe asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de lhe não serem aplicadas sanções desproporcionadas e iníquas”, seja ainda, agora na lógica do Direito Administrativo, porque a ação principal, não só não parece à primeira vista desprovida de fundamento, como se acredita na probabilidade de êxito da mesma.

**III.3.2** – Quanto ao *periculum in mora*, os prejuízos de um jogo à porta fechada são graves e insuscetíveis de reparação, tendo dimensão patrimonial mas também



dimensão não patrimonial; prejuízos esses que adquirem particular gravidade num jogo como o disputado precisamente no próximo dia 7 de outubro de 2018, domingo, entre a Requerente e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

Em termos de efeitos patrimoniais, invoca e demonstra a Requerente as seguintes perdas previsíveis de receitas/reembolsos, indispensáveis para a sua boa gestão e estabilidade financeira, totalizando cerca de € 1 570 000,00:

- a) De vendas de bilhetes para o jogo de 2018/10/07: cerca de € 610 000,00;
- b) De reembolsos inerentes aos “bilhetes de época” e clientes “corporate”: cerca de € 890 000,00;
- c) De venda de *merchandising*: cerca de € 70 000,00.

Havendo ainda o risco de incumprimento de contratos de patrocínio, incluindo do *matchday sponsor*, podendo gerar “prejuízos elevadíssimos, não suscetíveis de liquidação imediata”.

Para além da perda de receitas inerentes à venda de “excursões”, que não é quantificada.

Em termos de danos não patrimoniais, alega a Requerente, sublinhando a sua irreversibilidade:

- a) A desvirtuação da verdade desportiva, retirando à equipa a “vantagem de jogar em casa”;
- b) A afetação da imagem da Requerente e da própria competição desportiva (e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional), a nível nacional e internacional;
- c) A afetação da confiança dos patrocinadores e dos adeptos.



**III.3.3** – Existe uma evidente adequação da providência requerida à situação de lesão iminente que se pretende evitar.

Adequação que o próprio ordenamento jurídico desportivo reconhece, pois é o próprio Regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol a, no seu artigo 36.º, n.º 2, alínea d), conferir efeito suspensivo ao recurso perante si interposto de que dependa a aplicação de sanção de jogo à porta fechada.

E, por outro lado, os danos resultantes da concessão da providência não são, manifestamente, superiores aos resultantes da sua recusa.

**Cumpr, pois, apreciar e decidir o presente procedimento cautelar.**

#### IV DA FUNDAMENTAÇÃO

**IV.1** – Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decreta providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].



Não tendo as Partes requerido, em sede cautelar, qualquer produção de prova testemunhal, nem entendendo este Colégio Arbitral necessário determinar oficiosamente alguma outra prova, não cabe realizar qualquer audiência, estando reunidas as condições para, conforme o artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, decidir-se o presente procedimento cautelar.

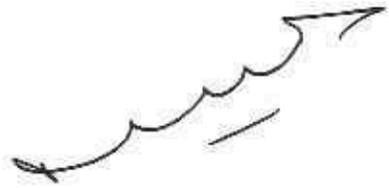
Vejamos, pois.

**IV.2** – Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico e abreviado (summaria cognitio)*, incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC];
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].



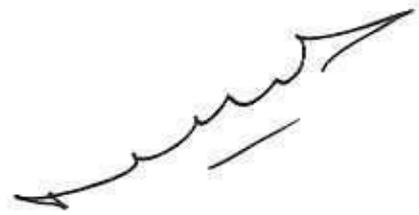
E compete, muito naturalmente, ao requerente alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu recio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].

Dito isto, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória da Requerente na sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e, acessoriamente, na multa de € 11 475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco euros), proferida por Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Requerida de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 77-17/18, e confirmada por Acórdão



do Plenário desta mesma Secção de 25 de setembro de 2018, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19.

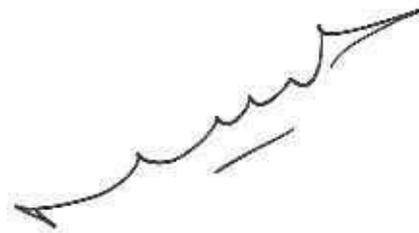
Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos disciplinares previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão por que o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.

Esta distinção não é – não é, de todo – despicienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela sanção aplicada –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à sanção.

E assim acabaria por limitar-se aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “susceptibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já referida ponderação entre o dano que o requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente].

Algo que, certamente, não pode conceber-se.

Mas fica a entender-se a razão por que, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou por que o artigo 189.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.



Seja como for, é àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos; talvez influenciada pelas conhecidas questões em torno dos critérios de decisão do pedido cautelar que o CPTA levantava antes da revisão de que foi objeto em 2015, tema que não cabe aqui desenvolver.

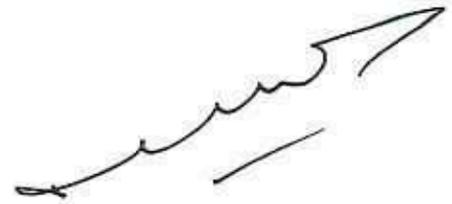
O que – para evitar descaracterizar esse mesmo regime, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – implica considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere quanto ao sancionado, não à sua concreta posição jurídica que é objeto da sanção (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelo requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição.

Sublinhe-se, ainda, mesmo que sem necessidade, que, precisamente dada a natureza *probabilística e abreviada* do procedimento cautelar, a lei faz questão de não deixar implícito que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Posto este enquadramento, passemos então à análise sobre se pode considerar-se, *in casu*, estarem verificados os pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida.

**IV.3** – E temos inevitavelmente de começar por tentar perscrutar o sentido da posição *sui generis* assumida pela Requerida e que se deixou expressa em I.1 do presente Acórdão.

Disse a Requerida que, lembre-se:



*A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada.*

*Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal.*

*Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal.*

*Ficando, por ora, os efeitos da decisão suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.*

*Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,*

*Deverá o Tribunal fazer a habitual justiça, não se opondo a Demandada ao decretamento da providência cautelar requerida.*

Esta declaração, muito obviamente, não comporta qualquer desistência ou transação; e exclui expressamente qualquer confissão. Por outro lado, não é uma declaração com qualquer base legal, no sentido de que a lei preveja quaisquer efeitos dela decorrentes.

Assim sendo – como é –, não pode o Colégio Arbitral, para decidir o presente procedimento cautelar, deixar de analisar, com a profundidade antes anunciada, se estão verificados ou não os pressupostos legais de que tal decretamento depende.

Nesta tarefa não é, ainda assim, inútil aquela declaração da Requerida, pois – tenha ou não sido esta a intenção que a motivou – dessa declaração perpassa nitidamente a ideia de que a Requerida considera a delicadeza da questão jurídica colocada, não estranhando uma aparência de bom direito, e considera a verosimilhança de um efetivo *periculum in mora* na



pendência da decisão definitiva de tal questão jurídica. E dessa declaração perpassa, ainda, nitidamente, a ideia de que a Requerida não tem dúvidas, na ponderação dos interesses em presença, sobre a preponderância do interesse da Requerente.

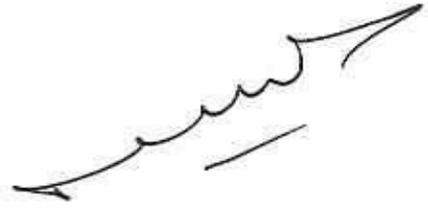
O Colégio Arbitral considera inequívoco que na providência cautelar que vai decretar-se – antecipe-se já – o prejuízo dela resultante para a Requerida não excede, de todo, consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

Mas o Colégio Arbitral considera também, sem necessidade de mais desenvolvimentos, não preponderar esse interesse nem se verificar qualquer *periculum in mora* quanto à sanção de multa aplicada à Requerente, razão pela qual a providência cautelar a decretar não abrangerá tal sanção.

Tratar-se-á, portanto, de uma medida cautelar *que não tem toda a extensão da medida requerida mas que claramente se contém na extensão da mesma*, a qual se impõe ao Colégio Arbitral – em função dos limites estatuídos no artigo 120.º, n.º 3, primeira parte, do CPTA [aplicável em função das “necessárias adaptações” previstas no artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD] e da faculdade prevista no artigo 376.º, n.º 3, primeira parte, do CPC –, revelando-se, na ponderação prudencial necessária, suficiente e equilibrada no confronto entre o prejuízo resultante do decretamento da providência cautelar e o dano a evitar com esse decretamento.

**IV.4** – Considera o Colégio Arbitral proceder, *in casu*, o *periculum in mora* invocado pela Requerente, mas importa ser rigoroso na fundamentação desta conclusão.

Como se disse, compete à Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão (ou mesmo, obviamente, por maioria



de razão, da irreparabilidade dela); compete-lhe alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a justificação do seu receio de lesão do direito ameaçado, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC].

Não bastam, obviamente, afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se que a lesão que se receia é real, grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal.

E a comprovação do *periculum in mora* afere-se, não face aos danos causados pela eventual improcedência da ação principal impugnatória, mas sim, como é óbvio, *face à previsível duração dessa ação principal*. O que importa demonstrar é, pois, o perigo inerente ao *tempo de espera* pela decisão da ação principal.

A quantificação do prejuízo que se quer evitar com a providência cautelar não especificada é de tal forma tido pelo legislador como indispensável, enquanto pressuposto do seu decretamento, que o valor da ação respetiva, como se disse, se afere precisamente pelo montante do mesmo [cfr. artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC e artigo 32.º, n.º 6, do CPTA].

Dito isto, há de convir-se que a Requerente alegou, com suficiente demonstração, perdas de receitas e possíveis reembolsos que estima, no mínimo, em cerca de € 1 570 000,00.

Mas também há de convir-se que, não só este montante não traduz a real dimensão do *prejuízo*, pelas razões já antes expressas, como revela danos patrimoniais dificilmente considerados irreparáveis ou de difícil reparação.

Seja como for, não tem grandes dúvidas este Colégio Arbitral que irreparáveis são sim, notoriamente, os danos de natureza não patrimonial invocados, com muita verosimilhança, pela Requerente; danos para si e para o futebol português, como ela os classifica, inerentes à desvirtuação da verdade desportiva, à afetação da sua imagem e da própria competição desportiva (e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional), a nível nacional e internacional, bem como à afetação da confiança dos patrocinadores e dos adeptos.

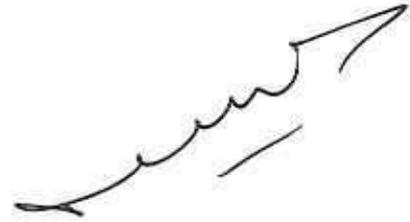
Está, pois, verificado o pressuposto do *periculum in mora*, pressuposto, não suficiente mas necessário, do decretamento da providência cautelar.

**IV.5** – É verificar-se-á o pressuposto, também necessário, da “probabilidade séria da existência do direito”, da “aparência de bom direito”, do *fumus boni iuris* [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC]?

Relembre-se que na aferição de um tal *fumus boni iuris* releva uma “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pela Requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar.

Ora, tais questões objeto da ação principal – e também trazidas a esta apreciação cautelar – devem enunciar-se, de forma meramente preliminar e sintética, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas, nos termos seguintes:

- a) Suficiência da matéria de facto considerada assente;
- b) Validade da acusação;
- c) Suscetibilidade de imputação à Requerente da infração disciplinar prevista no artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF;
- d) Suscetibilidade de aplicação à Requerente da punição prevista no artigo 183.º, n.º 3, do RDLFPF.



E – importa deixá-lo claro – na apreciação e decisão destas questões tem o Colégio Arbitral uma ampla jurisdição. Vejamos.

No contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. Mas isto não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração. Um tal *judicial restraint* advém aliás do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar que, embora naturalmente reconheça à Requerida, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de



jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD].

Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; até porque o respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, imposto aos tribunais administrativos pelo artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, não abrange o TAD, que não é um tribunal administrativo; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido



como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

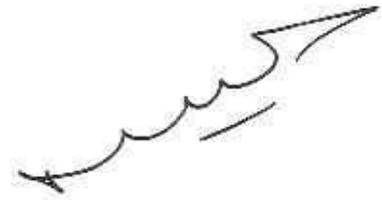
É necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá, seja do mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*, seja do mérito da presente providência cautelar.

E deixando claro, uma vez mais, que, dada a natureza *probabilística e abreviada* do procedimento cautelar, não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Em termos de *fumus boni iuris*, não pode o Colégio Arbitral antecipar sucesso nas alegações da Requerente quanto à inexistência de reincidência e quanto à consideração, para efeitos da relevância da “mesma época desportiva” tipificada no artigo 183.º, n.º 3, do RDLPPF, da data da decisão condenatória em detrimento da data do cometimento da infração, nem entende como daqui pudesse advir qualquer reincidência a ocorrer *ad aeternum*.

Não será, portanto, por esta razão que se mostrariam violados os princípios da proporcionalidade, justiça e razoabilidade do sancionamento aplicado à Requerente.

Não tem dúvidas este Colégio Arbitral que importará na ação principal aferir autonomamente qual a factualidade a considerar assente, com especial relevância para os factos alegados pela Requerente reveladores de que esta não omitiu o cumprimento diligente dos deveres, legais e regulamentares, *in formando* e *in vigilando*, a que estava obrigada em matéria de prevenção e combate relativamente à violência no desporto.



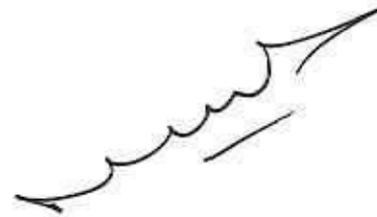
Mas a verdade é que – e é quanto releva em termos cautelares – o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol não questionou ou contrariou esses factos alegados pela Requerente, deles não duvidou e, em determinada perspectiva, deu-os por existentes.

O que, na verdade, ocorreu é que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol considerou tais factos – e daí termos dito que os deu por existentes – insuficientes e inadequados para com eles poder considerar-se terem sido pontualmente cumpridos os referidos deveres que impendiam sobre a Requerente.

Assim sendo, bem vistas as coisas, adquire óbvia preponderância e centralidade a questão *sub judice* da suscetibilidade de imputação à Requerente da infração disciplinar prevista no artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF.

E nesta questão – a que necessariamente voltaremos – se dilui a apreciação da alegação da Requerente de que não deveria ter-se considerado provado que ela “não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos (...), devendo-se a respetiva ocorrência a tal omissão”, nem que “agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante”.

Para este Colégio Arbitral, pode dar-se por assente nesta sede de providência cautelar, sendo isso o quanto basta para apreciar e decidir esta, que, conforme relatado pelo árbitro, pelos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelo policiamento desportivo, no jogo da Liga NOS, da época 2017-2018, disputado em 2018/04/21, entre a equipa (visitada) da Estoril Praia – Futebol, SAD e a equipa (visitante) da Requerente, logo depois de cada um dos dois golos marcados por esta (aos 8 minutos da primeira parte e aos 47 minutos da segunda parte), foram arremessados para dentro do terreno do jogo, por adeptos (não identificados) da



equipa da Requerente (assim identificados genericamente face à localização nas bancadas, a Norte e a Nascente, e às peças de vestuário usados), sem atingir ninguém, vários objetos (entre os quais *flash lights*, tochas de fumo, cadeiras e isqueiros), determinando em cada ocasião a interrupção do jogo por cerca de 1 minuto.

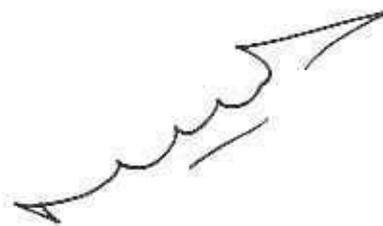
E, neste ponto, há que dizer não poder ter qualquer sustentação a dúvida agora – e só agora – lançada pela Requerente [cfr. artigos 75.º, 76.º e 83.º do requerimento inicial], questionando se poderá realmente considerar-se suficientemente indiciado que quem fez os arremessos ora em causa são seus sócios ou adeptos (ou simpatizantes).

Tão pouco, pode o Colégio Arbitral antecipar como plausível a afirmação conclusiva e não demonstrada da Requerente de que os arremessos em questão não foram a causa do atraso no reinício do jogo.

Por outro lado, não antecipa este Colégio Arbitral uma invalidade da acusação, pese embora o que nela se contém.

Não podem restar quaisquer dúvidas de que a acusação, partindo da factualidade específica relativa aos referidos arremessos, que deu como assente, dela presumiu a omissão do cumprimento pontual de deveres *in formando* e *in vigilando* da Requerente, deveres esses que identificou, sem especificação, através da transcrição de todas as normas que os preveem. Isto é algo de inquestionável. E, com isto, assumiu a possibilidade de imputação à Requerente, a título subjetivo (embora sem especificação do grau de culpa) e com causalidade, da infração disciplinar prevista no artigo 183.º, n.º 1, do RDLPPF.

Ciente deste percurso argumentativo da acusação, o Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Requerida de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 77-17/18, sentiu necessidade de sublinhar que aqui “não subjaz qualquer inversão do ónus da



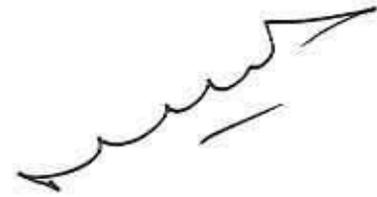
prova, pois o sancionamento da SLB-Benfica assenta em factos provados que fundamentam a sua imputação culposa por violação das obrigações que sobre si impendem, emergentes de deveres legais e regulamentares com assento nos diplomas supracitados”.

E, agora de forma explícita, Acórdão do Plenário desta mesma Secção de 25 de setembro de 2018, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19, veio confirmar estar-se aqui perante uma *presunção natural*.

As *presunções naturais*, ou *hominis*, permitem ao julgador retirar de um facto desconhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. São o resultado das regras da experiência, que não de um arbítrio de pensamento. Na verdade, é um dado doutrinário adquirido que tais *presunções* devem ser *graves* [as relações do facto desconhecido com o facto conhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro], *precisas* [tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar] e *concordantes* [as diferentes bases da *presunção* devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar] [cfr., exemplificativamente, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2010-10-06, no Processo n.º 936/08.JAPRT].

Já o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, precisamente quanto ao problema da imputação aos clubes de infrações dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, visando excluir a ideia de responsabilidade objetiva, reconheceu a relevância desta “prova de primeira aparência”, susceptível de “destruição” pelo clube objeto da intenção de imputação.

Não estamos, pois, aqui, perante uma inversão do ónus da prova; estamos sim perante o jogo próprio do confronto probatório das Partes. Isto é, perante uma prova por *presunção avançada* por quem está onerado com a prova, compete à Parte contrária produzir *contraprova*, conforme previsto precisamente no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor



contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

Não deixará na ação principal de se aferir se podemos aqui considerar verificada uma *presunção natural* (por ser *grave, precisa e concordante*).

A verdade, é que a ora Requerente – apesar de no requerimento inicial ter posto em causa que tal presunção em que assentou o procedimento disciplinar que levou ao seu sancionamento se sustenha “nas regras da experiência comum e nas máximas da lógica e da razão que constituem limite ao poder de livre apreciação da prova por parte do julgador” – se conformou na sua defesa com tal situação e declaradamente apresentou a contraprova que entendeu adequada, tal como já anunciou prova e contraprova a produzir em sede de ação principal.

Veja-se, aliás, como escreveu no artigo 30.º do requerimento inicial: “Nesta linha acusatória, perante tal imputação vaga, genérica e imprecisa de incumprimento por parte da Requerente dos deveres legais e regulamentares de prevenção e vigilância que sobre ela impendem na qualidade de promotor e/ou participante no espetáculo desportivo, e de estabelecimento de um nexos de causalidade entre tal incumprimento e os comportamentos incorretos verificados, recaía sobre esta a tarefa de, em sua defesa (sem prejuízo da invocada nulidade da Acusação), alegar e demonstrar que cumpre diligentemente tais deveres.”

É inequívoco que à Requerente foram assegurados os direitos de audiência e de defesa [cfr. artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição]; tal como é claro que, à luz das normas administrativas aplicáveis [*maxime* artigo 233.º, n.º 2, do RDLFPF, e artigos 203.º, n.º 1, e 213.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas], a acusação identificou a infração a imputar e, embora através de uma mera referência a todos os deveres passíveis de terem presumivelmente sido omitidos e causado aquela infração, definiu uma fronteira



suficientemente delimitada dentro da qual a Requerente sabia do que tinha de defender-se e como tinha de defender-se, fronteira essa que se manteve inalterada até à decisão administrativa final que confirmou a sanção aplicada.

Por tudo, não pode também antecipar-se em termos cautelares uma acusação nula.

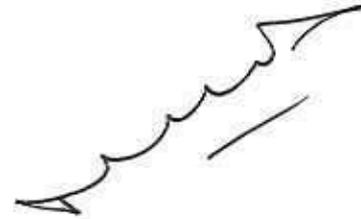
E, uma vez mais, se afirma que, bem vistas as coisas, a questão que prepondera e é central – senão mesmo exclusiva – na questão *sub judice* é a da suscetibilidade de imputação à Requerente da infração disciplinar prevista no artigo 183.º, n.º 1, do RDI.PFP.

Se a acusação era, ainda assim, suficiente enquanto peça acusatória, poderá dizer-se o mesmo – nos termos *probabilísticos e abreviados* do procedimento cautelar – do modo como tal questão da imputação à Requerente da infração disciplinar prevista no artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF foi decidida em sede disciplinar?

É o que passaremos a analisar.

Não está em causa – não pode estar em causa –, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referido Acórdão n.º 730/95, uma responsabilidade objetiva nas normas dos artigos 172.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, do RDI.PFP: trata-se sim de uma responsabilidade por atuações de terceiros emergente da omissão culposa de deveres de garante.

O dever de garante não traduz, contudo, uma *garantia de resultado*, não é uma obrigação de resultado. Para que um qualquer resultado imputável em abstrato o possa ser em concreto, importa verificar e confirmar que existe: (i) um dever de atuação; (ii) que esse dever foi omitido; (iii) que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; (iv) que a omissão foi causa adequada de tal resultado.



Admite-se a existência de situações, *maxime* em sede contraordenacional, em que, sem uma mediação de deveres normativamente estatuídos/tipificados, se impõem obrigações de garante face a certos resultados considerados naturalmente domináveis por quem fica incumbido de tais obrigações.

São situações em que a presunção de omissão ilícita do cumprimento desses deveres, face à verificação do resultado, opera com mais imediatismo, pois o concreto dever de garante supõe a tomada de todas as providências e procedimentos necessários à evitação do resultado, mesmo por ação controlável de terceiro.

Mas mesmo em tais situações não pode falar-se em responsabilidade objetiva, porquanto a exigência de tais providências e procedimentos não pode ultrapassar limites de razoabilidade concretamente ponderados, tais providências e procedimentos têm de deixar de ser cumpridos por razões dependentes da vontade de quem os devia cumprir e a omissão não pode deixar de ser considerada causa adequada do resultado típico verificado, excluindo-se resultados não domináveis.

Ou seja, este resultado não pode considera-se imediato indicio *juris et de jure* de infração culposa omissiva, qual efetiva responsabilidade objetiva.

Ou seja, nem nestas situações o dever de garante é absoluto, no sentido de que o mesmo se não pode impor em todas as circunstâncias, independentemente da verificação da existência de constrangimentos alheios à vontade e livre determinação do obrigado, que obnubilem a possibilidade de evitar os resultados não queridos. Neste sentido, repete-se, o dever de garante não comporta uma obrigação de resultado.

Acontece que na situação *sub judice*, a posição de garante em causa é densificada normativamente através de deveres de atuação, *in formando* e *in vigilando*, que delimitam a

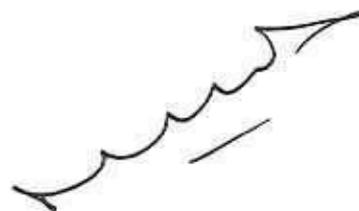
exigência da atuação devida e da diligência requerida. Em termos de poder dizer-se que, fora do cumprimento pontual (integral e tempestivo) de tais deveres normativamente estatuídos, não há dever de garante nem é exigível que alguém seja responsabilizado pelo resultado ilícito.

Esta consideração é muito relevante *in casu*, pois, face à delimitação na acusação de uma fronteira externa de todos os deveres passíveis em abstrato de terem sido violados pela Requerente e face à contraprova por esta produzida, os Acórdãos *sub judice* do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol sentiram necessidade – certamente cientes da possível (mas não assumida) criação da dúvida prevista no artigo 346.º do Código Civil sobre a presunção natural utilizada como prova na acusação – de tentar concretizar quais os deveres a que a Requerente estava obrigada e que omitiu.

É assim que o Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 77-17/18, avança com a necessidade de a Requerente ir mais longe do que tem feito, em concreto:

- a) Identificando os seus adeptos violentos (nomeadamente através das câmaras instaladas no seu estádio, dos seus assistentes de recinto desportivo, do seu diretor de segurança ou do seu oficial de ligação aos adeptos) e expulsando-os de sócios;
- b) Utilizando as equipas cinotécnicas mesmo depois da abertura das portas do estádio.

E foi assim que o Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol de 25 de setembro de 2018, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19, se insurgiu contra o posicionamento do oficial de ligação aos adeptos no jogo *sub judice*, criticando o facto de ele não ter permanecido junto dos adeptos, para intervir em caso de prevaricações e para identificar os prevaricadores.



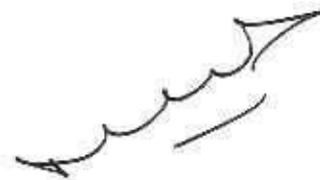
Sejamos muito claros: face à contraprova produzida em sede disciplinar pela Requerente, foi esta – e só esta – a ilustração das omissões que foi concretizada em prol do sancionamento aplicado; o que, de todo, não ajuda – há que dizê-lo – a contrariar a provável dúvida sobre a presunção natural, a que a acusação lançou mão, criada pela contraprova da Requerente.

Não restam dúvidas de que, como bem frisado no Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, a imputação aos clubes das condutas ilícitas dos seus sócios, adeptos e simpatizantes não deixa de poder ocorrer mesmo quando estes clubes jogam fora do seu estádio. Mas isto não significa, nem pode significar, uma identidade de deveres sobre os clubes num caso e noutro. E há de reconhecer-se, nesta matéria, uma natural *capitis deminutio* dos clubes quando jogam fora do seu estádio, bem retratada nas normas legais e regulamentares sobre os deveres *in formando* e *in vigilando* dos clubes em matéria de prevenção e combate relativamente à violência no desporto e bem retratada naquela posição da Liga Portuguesa de Futebol Profissional sobre tais deveres comunicada à Requerente.

Razão por que tem de tomar-se com muita cautela aquela crítica ao oficial de ligação aos adeptos da Requerida no jogo *sub judice*; e razão pela qual não se vê como relevar aquela sugestão de utilização das equipas cinotécnicas mesmo depois da abertura das portas do estádio.

Ficamos portanto unicamente perante a afirmação de que a Requete já devia ter identificado os seus adeptos violentos (nomeadamente através das câmaras instaladas no seu estádio, dos seus assistentes de recinto desportivo, do seu diretor de segurança ou do seu oficial de ligação aos adeptos) e já os devia ter expulsado de sócios.

Sem se contestar o mérito de uma tal afirmação de princípio e sem, por ora, se questionar corresponder esta atitude de rigor sancionatório a um dever normativo da Requerente, resta, no entanto, por demonstrar, em absoluto, se de facto tal dever já foi violado e em que medida



é que essa eventual violação poderia considerar-se causa adequada dos arremessos *sub judice*, para além de uma afirmação genérica inerente à uma lógica de prevenção geral.

Em suma, sem prejuízo da apreciação da prova a produzir em sede de ação principal, não pode deixar de reconhecer-se, seguramente, face aos elementos constantes do procedimento disciplinar *sub judice*, que muito provavelmente se mostra ilidida a presunção natural que suportou a imputação à Requerente do artigo 183.º, n.º 1, do RDLPI/P e a respetiva sanção.

Havendo, pois, de concluir-se existir a *aparência de bom direito (fumus boni iuris)*, pressuposto também necessário do decretamento da providência cautelar.

## V DA DECISÃO ARBITRAL

**À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:**

- a) Decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de 1 (um) jogo à porta fechada, aplicada à Requerente no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Requerida de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 77-17/18, e confirmada no Acórdão do Plenário desta mesma Secção de 25 de setembro de 2018, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19;
- b) Sendo o valor da presente causa de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes fixado, determinar que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam repartidas na proporção de 1/3 para a Requerente e

de 2/3 para a Requerida [cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Registe e notifique.

2 de outubro de 2018.

Pelo Colégio de Árbitros,



---

Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão

